

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial



AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA.



RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

OBJETO: “Contratação de empresa especializada para realizar serviços de requalificação (recondicionamento de estrada encascalhada) que atendem a Vereda divisa com América dourada, até Malhada, povoado de Boa Vista e BR 122, localizado na zona rural do município de Morro do Chapéu - Ba, fomentada pelo Programa de Financiamento a infraestrutura e ao saneamento - FINISA”

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA

Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



Prezado Senhor,

A empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 18.153.367/0001-00, sediada Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141, Centro, Canindé de São Francisco/SE, por intermédio de seu representante legal o Senhor Jose Machado Feitosa Neto, portador(a) do Registro Geral nº 1.554.974 SSP/SE e CPF nº 005.767.855-39, vem, tempestivamente, interpor este **RECURSO** contra a decisão deste Presidente e seus membros;

I - RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Presidente, e de seus membros da comissão de licitação, e de todo o corpo de funcionários da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU/BA.**

Esta empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA** participou do processo licitatório, TP nº 004/2020, onde a mesma foi INABILITADA por não apresenta;

- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, se for o caso, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de origem, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado, de documentos de eleição de seus administradores, em cujo teor se comprove o seu ramo de atividade e a sua compatibilidade com o objeto licitado. Item 4.2.1.1.1. b”.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a executar os serviços a esta sociedade.

II – DO FATO

A empresa **MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.153.367/0001-00, apresentou com a devida vênua, merece a análise da comissão para retomada de decisão, consoante restará fartamente demonstrada as razões adiante.

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



A recorrente, no escopo de participar da presente licitação, retirou o edital e seus anexos dentro dos prazos estabelecidos bem como apresentou toda a documentação de habilitação e proposta exigida no instrumento convocatório e Lei 8666/93.

Contudo, diante de uma interpretação equivocada da comissão de licitação, principalmente sob a ótica da não verificação corretamente dos documentos apresentados, ultimou por inabilitar esta recorrente, que busca através deste instrumento administrativo reverter esta injusta decisão.

A recorrente foi INABILITADA pela digníssima comissão de licitação por não apresentar os documentos relacionados a sócia Kassia Freire Barbosa Machado, sendo que foi apresentado o documento do Sócio Administrador, o Sr. José Machado Feitosa Neto, mesmo, ao nosso ver, estando em flagrante cumprimento ao instrumento convocatório e a legislação em vigor, indo ao desencontro dos ditames obrigatórios da jurisprudência dominante e da Lei de licitações conforme as observações a seguir, vale salientar que o Presidente e seus membros da comissão de análise jurídica, inabilitou a mesma, ficando assim a comissão com total responsabilidade pelo fato.

III – DO DIREITO

Dentre eles, destaco o princípio da Moralidade, esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (**grifos nossos**).

“§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (**Destaque meu**).

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes, onde a razoabilidade fala:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”

Ainda cabe ressaltar o descrito na lei 8.666/93, que em seu art. 3º, Caput, preceituou expressamente que a licitação “destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração**”.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional”.

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que;

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração” (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98”

Urge salientar, que o vício alegado não pode contaminar proposta mais vantajosa. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, uma vez que a pretensão da Recorrente afigura-se nitidamente atentatória ao interesse público.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sumula 473-STF”

É patente, pois, que a INABILITAÇÃO desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a “PERMISSA VÊNIA”, parece não ter agido o PRESIDENTE E SEUS MEMBROS com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.

IV - DO PEDIDO

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer a RECORRENTE, que Vossa Senhoria receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivo e lhe dê o devido provimento, ou a submeta à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para o mesmo fim, para no mérito, acatar o presente recurso e reconsiderar a sua decisão, para que seja

MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Caninde de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00

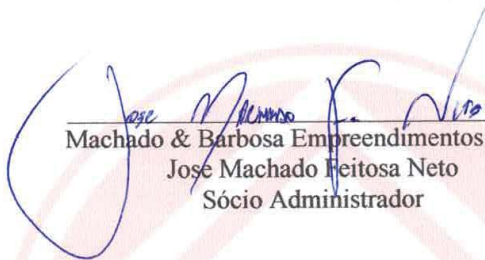
Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



concedido prazo a esta recorrente afim de que possa corrigir as imperfeições, por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais, através de ação mandamental, o direito negado.

Nestes Termos
P. Deferimento

Canindé de São Francisco/SE, 07 de agosto de 2020.


Machado & Barbosa Empreendimentos LTDA
José Machado Feitosa Neto
Sócio Administrador



MACHADO & BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA
Av. Ananias Fernandes dos Santos nº 4141 - Centro, Canindé de São Francisco/SE
Tel (79) 99915-3415 / 99915-1715 - E-mail:machadofneto@yahoo.com.br
CNPJ Nº 18.153.367/0001-00